

Cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos de regulamento, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte aquela com receita bruta anual de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) que:

I – não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros que cumpram formalidades capazes de assegurar a exatidão das informações.

§ 2º A declaração de que trata o **caput** deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e das contribuições que não tenham sido recolhidos em virtude das informações nela prestadas.

§ 3º A pessoa jurídica que não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário é considerada em situação de inatividade, o que deverá ser informado na declaração de que trata o **caput** deste artigo.

**Art. 2º** É vedada a exigência de declarações tributárias além daquela estipulada no art. 1º desta Lei, ressalvada a obrigação de prestação de informações relativas a terceiros.

**Art. 3º** A pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração a que se refere o art. 1º desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida em regulamento, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de falta de entrega da declaração ou de entrega após o prazo;

## CAPÍTULO II

II – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º As multas serão reduzidas:

I – à metade, se a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

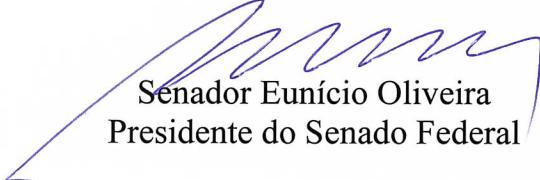
II – a 75% (setenta e cinco por cento), se a declaração for apresentada no prazo fixado em intimação.

§ 2º A declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas em regulamento será considerada não entregue.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 1º de agosto de 2017.

  
Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal